



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

**PROC. Nº 0738/24 - PLE Nº 039/24**

**Dispõe sobre o funcionamento das feiras Modelo e Mercado do Produtor com abastecimento de hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios que se desenvolvem nas vias e nos logradouros públicos do Município, e revoga a Lei nº 7.961, de 8 de janeiro de 1997.**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** As feiras Modelo e Mercado do Produtor constituem-se em modalidade de atividade econômica exercida em logradouros públicos de forma organizada em grupo de feirantes e desenvolverão suas atividades de acordo com a modalidade ou o ramo na qual foram classificadas em seleção pública realizada pelo Executivo Municipal.

**§ 1º** O processo de seleção pública será regulamentado pelo edital de chamamento público.

**§ 2º** As atividades propiciam a distribuição de hortifrutigranjeiros e de produtos alimentícios, entre outros, produtos de consumo popular distribuídos em ramos, utilizando-se de suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou ainda de veículos automotores adaptados, padronizados para cada ramo, para desenvolver as atividades, tendo por finalidade precípua regular a atividade econômica no âmbito de cada unidade de venda.

### **Seção II Do Ingresso**

**Art. 2º** A participação nas feiras dependerá de prévia aprovação em chamamento público e cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET).

**§ 1º** No cadastro constará o feirante autorizado, tipo de feira, equipamento, ramo, local da feira e auxiliares cadastrados.

**§ 2º** O funcionamento da banca será regular somente com o titular ou auxiliar devidamente cadastrados presentes durante todo o horário de funcionamento da feira.

**§ 3º** A aprovação em chamamento público não gerará ao autorizado direito subjetivo à sua continuidade, cabendo ao Executivo Municipal, em qualquer tempo, revogá-lo sem direito à indenização de qualquer espécie, devidamente motivado.

**§ 4º** O produtor rural autorizado na condição de feirante poderá solicitar autorização eventual para comercialização de produtos por ele produzidos durante a safra de sua produção, conforme documento probatório, limitada esta comercialização a 10% (dez por cento) dos produtos do ramo de origem quando for somente 1 (um) produto e a 30% (trinta por cento) quando forem 2 (dois) ou mais produtos.

### **Seção III Das Feiras**

**Art. 3º** A ocupação das vagas disponíveis dar-se-á de 3 (três) formas:

I – compor uma nova unidade de feira;

II – expandir uma unidade já existente; e

III – suprir vacâncias que venham a ocorrer por cancelamento de autorização, morte do titular ou solicitação de baixa.

**Parágrafo único.** As novas unidades de feira e as expansões serão feitas por projetos apresentados, elaborados e aprovados na SMDET, após análise e avaliação técnica.

**Art. 4º** A transferência da autorização somente ocorrerá por desistência, falecimento ou invalidez permanente do titular, e se aplica ao cônjuge, companheiro ou descendente, desde que estejam, comprovadamente, atuando na atividade, junto ao titular, por um período mínimo de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Não havendo interesse por parte dos referidos no *caput* deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, ou por inexistência destes, situação que deverá ser certificada pelo setor competente, a transferência poderá ser feita para o auxiliar devidamente registrado, há mais de 3 (três) anos, o qual deverá estar devidamente cadastrado por ocasião do impedimento previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** O feirante poderá se afastar de suas atividades por um período de até 30 (trinta) dias por ano, devidamente autorizado, mediante prévia comunicação à Unidade de Fomento (UFOM).

**Parágrafo único.** Havendo a impossibilidade de abertura da banca, em caso de doença, deverá ser comunicada à UFOM a necessidade de afastamento.

#### **Seção IV Dos Feirantes**

**Art. 6º** É responsabilidade e obrigação dos feirantes autorizados em relação ao local ocupado:

I – conservar o local e as áreas adjacentes em condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para resíduos ou sobras, atendendo ao Código Municipal de Limpeza Urbana;

II – reparar imediatamente quaisquer danos ocasionados nas instalações de terceiros;

III – manter a banca devidamente identificada, de acordo com a numeração registrada no órgão competente;

IV – manter a vaga ocupada em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para a unidade de feira;

V – manter rede elétrica adequada à demanda de energia de cada banca, conforme o projeto aprovado pelo órgão responsável, devendo estar com a manutenção em dia; e

VI – retirar, após o período de comercialização, todos os seus equipamentos, pertences e mercadorias da área da feira.

**Parágrafo único.** A instalação da iluminação das bancas é obrigatória e cotizada proporcionalmente pelo consumo aproximado de cada unidade de feira.

**Art. 7º** Fica vedado aos feirantes autorizados e seus auxiliares:

I – trabalhar com cadastro desatualizado;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar frequentadores com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados ou trabalhar fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

VII – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, ou em mau estado de conservação e sem limpeza;

VIII – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

IX – deixar de afixar os preços para venda a varejo para cada produto em locais visíveis;

X – deixar de cumprir exigência de alteração de local, reposicionamento de equipamentos ou diminuição de bancas para o bom funcionamento da feira, em razão de força maior;

XI – deixar de cumprir normas sanitárias para o seu ramo de atividade;

XII – faltar com urbanidade no trato com público e colegas de trabalho;

XIII – interromper a atividade autorizada por 2 (dois) dias seguidos ou alternados dentro de 1 (um) mês, ou intervalos maiores sem justificativa à SMDET;

XIV – ocupar área além da banca padrão definida na autorização;

XV – funcionar sem o titular ou auxiliar cadastrado;

XVI – utilizar bancas, balcões, veículos, lonas e saias das bancas em mau estado de conservação e limpeza; e

XVII – descumprir o regulamento das feiras.

## **Seção V Das Penalidades**

**Art. 8º** O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o feirante infrator às seguintes penalidades, respeitada a ampla defesa e o contraditório, mediante processo administrativo na forma da lei:

I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – multa de 100 (cem) UFMs;

IV – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V – cassação da autorização; e

VI – apreensão de mercadorias ou de equipamentos, ou de ambos, nos casos de recusa em sanar irregularidade constatada pela fiscalização.

**§ 1º** Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**§ 2º** No caso da apreensão prevista no inc. VI do *caput* deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminadas as mercadorias e os demais itens e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

**§ 3º** Paga a multa, se houver, e sanadas as irregularidades, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

**§ 4º** As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado:

I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II – mercadorias não perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Porto Alegre.

**§ 5º** Aplicada a multa, continua o infrator obrigado a cumprir a norma que ensejou a aplicação da penalidade.

**Art. 9º** Aplicar-se-á a sanção de cassação da autorização imediata nos casos de:

I – interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização da SMDET; e

II – solicitação motivada por autoridade pública no exercício de suas competências.

**Parágrafo único.** A sanção de cassação da autorização também poderá decorrer das demais infrações, respeitada a ampla defesa e o contraditório, mediante processo administrativo na forma da lei.

## **Seção VI Das Disposições Finais**

**Art. 10.** As necessidades de ajustes operacionais e análises técnicas para viabilizar o funcionamento das

feiras serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 11.** Aplicam-se, no que couber, as disposições do Comércio Ambulante e do Código de Posturas, ambos do Município de Porto Alegre, aos casos omissos nesta Lei.

**Art. 12.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei nº 7.961, de 8 de janeiro de 1997.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 18/12/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 18/12/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 18/12/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 20/12/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0827056** e o código CRC **F65E620E**.